



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM

Estado de Minas Gerais

CNPJ - 18.392.530/0001-98

## LEI COMPLEMENTAR Nº 020/2014

### **“Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS do Município de Manhumirim, Estado de Minas Gerais, e dá outras providências”**

O Povo do Município de Manhumirim, Minas Gerais, por seus Representantes aprova, e eu, Prefeita Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos do Município de Manhumirim, decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, com exigibilidade suspensa ou não, de forma a não afetar as metas de resultados fiscais previstas.

**§ 1º** - A adesão ao REFIS implica a inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública Municipal, ou que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores, não integralmente quitados, ainda que cancelados por falta de pagamento e se dará mediante termo de declaração espontânea, obedecido o contido no art. 2º da presente Lei.

**§ 2º** - Não haverá aplicação de multa por infração sobre os débitos ainda não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da adesão.

**Art. 2º.** O REFIS alcança todos os créditos tributários e não tributários, definitivamente constituídos até 31 de dezembro de 2013, inclusive:

- I - ajuizados;
- II - não constituído, desde que confessado espontaneamente;
- III - decorrente de aplicação de multa ou pena pecuniária;
- IV - constituído por meio de ação fiscal.

**Art. 3º.** A inclusão no REFIS fica condicionada a renúncia do direito sobre créditos da Fazenda Pública Municipal, ajuizados ou não, inscritos em dívida ativa, em que se alicerça a Ação Judicial ou o pleito administrativo.

**Parágrafo único** - Na desistência de Ação Judicial deverá o contribuinte suportar as custas judiciais e, se cabíveis, também os honorários advocatícios arbitrados, e que serão pagos integralmente, juntamente com o pagamento da primeira parcela.

**Art. 4º.** Os débitos apurados serão atualizados monetariamente até a data da opção, podendo ser liquidados em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM

Estado de Minas Gerais

CNPJ - 18.392.530/0001-98

**Art. 5º.** Os créditos tributários ocorridos até 31 de dezembro de 2013, consolidados, poderão ser objeto de pagamento à vista ou de opção pelo parcelamento até o dia **15 de dezembro de 2014**, com redução dos acréscimos decorrentes de juros e multas, da seguinte forma:

I – Se pagamento à vista, com redução de 100% (cem por cento) da multa e de 80% (oitenta por cento) de juros;

II – Se em 03 (três) parcelas mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) da multa e de 60% (sessenta por cento) de juros;

III – Se em 06 (seis) parcelas mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) da multa e de 40% (quarenta por cento) de juros;

IV – Se em 09 (nove) parcelas mensais, com redução de 40% (quarenta por cento) da multa e de 20% (vinte por cento) de juros;

V – Se em 12 (doze) parcelas mensais, com redução de 20% (vinte por cento) da multa.

**Art. 6º.** A opção pelo REFIS, considera-se formalizada com o pagamento à vista do crédito consolidado ou a formalização do Termo de Acordo e Confissão de Parcelamento do Crédito Tributário com a efetivação do pagamento da primeira parcela.

**Art. 7º.** Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas e a R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoas jurídicas.

**Art. 8º.** As parcelas pagas com atraso serão atualizadas pela INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor), acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, além do acréscimo de multa de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, acumulado no máximo de 20% (vinte por cento).

**Art. 9º.** A adesão ao REFIS sujeita o contribuinte a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos.

**Parágrafo Único** - A opção pelo programa exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e as contribuições referidas no art. 1º desta lei.

**Art. 10.** O crédito tributário recuperado, somente é liquidado através de regular pagamento a ser realizado pelo contribuinte junto à rede bancária, mediante boleto expedido pelo Setor de Tributação e Arrecadação Municipal.

**Art. 11.** O contribuinte será excluído do REFIS, diante da ocorrência das seguintes hipóteses:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM

Estado de Minas Gerais

CNPJ - 18.392.530/0001-98

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;

III - inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, relativamente ao parcelamento abrangido pelo REFIS.

**Parágrafo Único** - A exclusão do contribuinte do REFIS implicará a exigibilidade imediata da totalidade do débito tributário, confessado e não pago, restabelecendo-se em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação vigente a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, inscrição automática do débito em dívida ativa e consequente protesto ou cobrança judicial.

**Art. 12.** Em hipótese de acordos já liquidados, não poderão estes ser beneficiados ou resarcidos pelas reduções mencionadas nesta lei.

**§ 1º** - Em sendo indispensável a apresentação da certidão de regularidade da situação fiscal, em relação ao débito objeto do parcelamento, o órgão competente poderá concedê-la, mencionando obrigatoriamente a existência do débito e seu parcelamento com a expressão grafada “CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA”

**§ 2º** - A certidão de quitação fiscal definitiva somente será expedida após o pagamento da última parcela de amortização.

**Art. 13.** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários ao cumprimento desta lei.

**Art. 14.** O programa ora instituído será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, que será o órgão responsável pelo gerenciamento e implantação dos procedimentos necessários à execução do mesmo, com a participação da Procuradoria Geral do Município e através do Setor de Tributação e Arrecadação.

**Art. 15.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

**Art. 16.** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Manhumirim, em 09 de setembro de 2014.

**Darcy Maria Braga da Cruz**

**Prefeita Municipal de Manhumirim-MG**